

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03  
LIDO  
Assessoria da Planário  
PL 590/2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF CEF LCCJ, Em 06/08/03

Cria o Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria, localizado entre a QR. 100, a DF-290, a Poligonal Oeste e a QR. 103 da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Parágrafo único – A poligonal definitiva do Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, respeitada a área demarcada no mapa constante do Anexo desta Lei e a sua submissão à audiência pública.

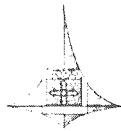
Art. 2º O Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria tem os seguintes objetivos:

- I – conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas existentes na região;
- II – promover a recuperação de áreas degradadas e a sua vegetação com espécies nativas;
- III – estimular o desenvolvimento de atividades de recreação, cultura, desporto e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 3º Será constituído o Conselho Gestor do Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 4º O Parque Urbano e de Uso Múltiplo de que trata esta Lei será gerido pelo Poder Público, em parceria com as entidades de moradores de Santa Maria.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL nº 590/03  
IZALCI



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Poder Executivo definirá o levantamento topográfico, o plano de manejo e o projeto urbanístico prevendo a instalação de equipamentos de recreação, cultura, desporto e lazer no Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

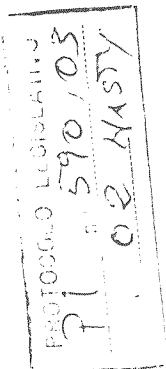
O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o atendimento de um dos maiores anseios da população de Santa Maria, qual seja, a implantação definitiva do Parque Urbano e de Uso Múltiplo daquela cidade, tal qual concebido no seu projeto urbanístico original.

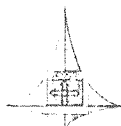
Se não encaminharmos urgentemente as medidas necessárias à implantação do referido Parque, certamente o mesmo será fracionado e transformado em lotes, conforme aconteceu com o Parque Urbano que deveria ser implantado no centro de Santa Maria.

É óbvio que moradia é essencial, sobretudo para as comunidades de baixa renda que não dispõem de recursos para adquirir a sua casa. No entanto, devemos mirar o futuro das novas gerações, reservando espaços de convivência para que elas possam promover suas atividades de lazer, cultura, desporto e recreação, de forma a atenuar o stress e o sedentarismo oriundos dos novos tempos e da competitividade.

Ressaltamos afirmando que a Constituição Federal é determinante ao estatuir a responsabilidade do Estado na promoção do bem-estar da sociedade, sendo que a cultura, o desporto e o lazer funcionam como mecanismos imprescindíveis para se alcançar tal objetivo, consoante previsto nos seus artigos 215 e 217, *verbis*:

***“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

**I – (...)**

**II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;**

**III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;**

**IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.**

**(...)**

**§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”**

Acrescente-se que a matéria em tela encontra-se entre aquelas cujo trato é, também, de competência do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso IX do seu artigo 24:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I – (...)**

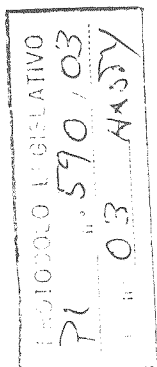
**IX - educação, cultura, ensino e desporto;”**

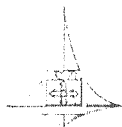
Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a criação do Parque objeto deste Projeto de Lei, especialmente sobre os seus objetivos, para tanto é bastante nos atermos ao que diz o inciso V do artigo 58:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(...)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”**





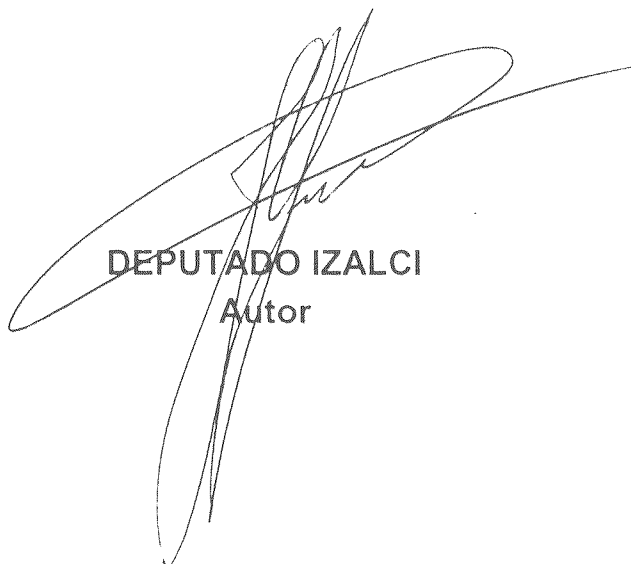
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Caso ainda persista alguma dúvida sobre a competência da Câmara Legislativa para criar o Parque Urbano e de Uso Múltiplo de Santa Maria, devemos buscar no registro das leis do Distrito Federal aquelas que possibilitaram a criação de 29 empreendimentos desse tipo, a partir da iniciativa de parlamentares, dentro os quais podemos citar:

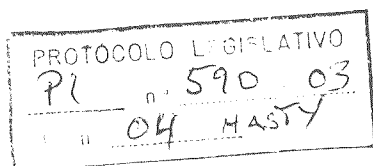
EMPREENHIMENTO	NORMA	AUTOR
Parque Ecológico da Candangolândia	1438/97	Dep. Daniel Marques
Parque Ecológico do Guará	1826/98	Dep. Antônio José
Parque Ecológico Dom Bosco	LC 219/99	Dep. Luiz Estevão
Parque Ecológico Águas Claras	LC 287/00	Dep. Chico Floresta
Parque Urbano e Vivencial do Gama	1959/98	Dep. César Lacerda

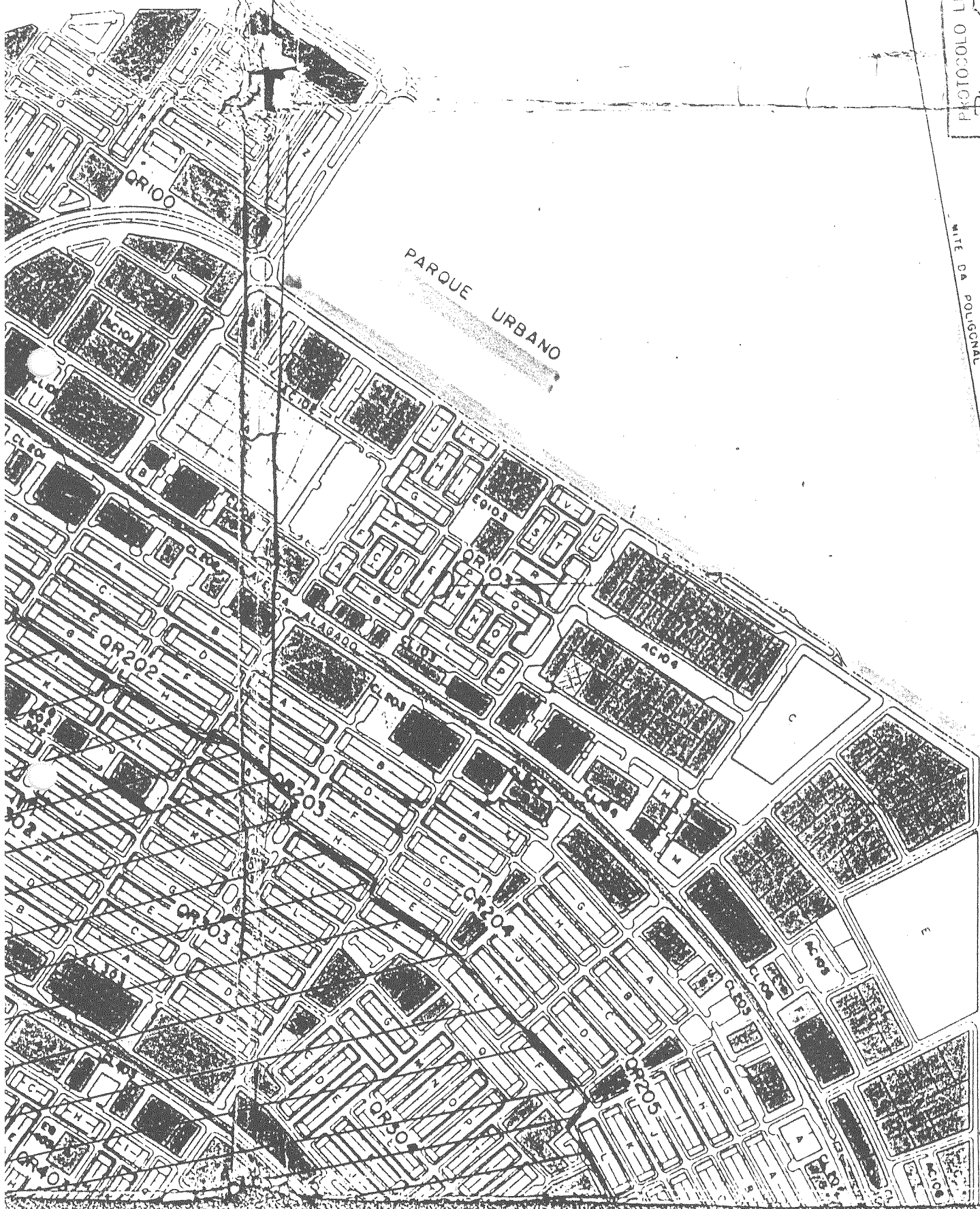
Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



**DEPUTADO IZALCI**  
Autor





CI 297

CAMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PC In.º 590 / 03  
n.º 05 HASTY

MITE DA POLIGONAL